



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS**

PORTARIA Nº 23 , DE 9 DE ABRIL DE 2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o *Parquet* as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988, a par de consagrar, em seu art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado, a ser *“promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*, também estatuiu, no art. 206, inc. VII, a necessidade de o ensino pautar-se pela garantia de um padrão mínimo de qualidade, em quaisquer dos seus níveis escolares, incluindo a Educação Superior, a abranger, na forma do art. 44 da Lei nº 9.394/96, os cursos de pós-graduação *lato sensu*;

CONSIDERANDO que, nos moldes preconizados pela Lei nº 6.932/81 e pelo Decreto nº 80.281/77, a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, sob a responsabilidade de instituições de saúde,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS

universitárias ou não, públicas ou privadas, devendo contar com a “*orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional*”;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 6.932/81 estabelece regras mínimas a serem observadas pelos Programas de Residência Médica, sob pena de, em casos extremos, virem a ser desativados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação, criada pelo Decreto nº 80.281/77 e incumbida, pelo Decreto nº 7.562/11, das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições e Programas de Residência Médica;

CONSIDERANDO que o múnus avaliativo da CNRM em relação aos Programas de Residência Médica deve ser exercido periodicamente, num interregno máximo de 5 (cinco) anos entre uma e outra aferição, contemplando a análise das dimensões de infraestrutura, projeto pedagógico, corpo docente, corpo discente e contribuição ao desenvolvimento do sistema local de saúde, tudo conforme disposto na Resolução CNRM nº 06/2006;

CONSIDERANDO que cada Instituição de Saúde que oferece Programa de Residência Médica deve contar com uma Comissão de Residência Médica – COREME, enquanto instância auxiliar da CNRM, encarregada, entre outras funções, de avaliar periodicamente os programas ofertados na aludida Instituição;

CONSIDERANDO que a Resolução CNRM nº 2/2013, ao disciplinar a estrutura, a organização e o funcionamento das COREMEs, instituiu as figuras do Coordenador (arts. 4º e 5º), do Vice-Coordenador (art. 6º e 7º), dos Supervisores (art. 11), dos Preceptores (art. 10) e do Representante do Corpo Docente (arts. 8º e 9º), todos eles *médicos especialistas integrantes do corpo docente da Instituição de Saúde*, sendo os dois primeiros eleitos pelo conjunto dos segundos e, estes, pelos terceiros;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº **1.29.008.000378/2017-16**, noticiando supostas irregularidades na designação dos responsáveis pelos Programas de Pós-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS**

Graduação/Residência ofertados pelo Curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM junto ao Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, mediante a atribuição da função a *“médicos que em verdade não são professores, são apenas médicos do quadro do HUSM, técnicos administrativos”*, à revelia do que em tese disporiam *“as normas vigentes, inclusive do MEC”* (fl. 3);

CONSIDERANDO que, instada a se pronunciar acerca da celeuma, a UFSM, em 2/10/2017 (fls. 10/28v), remeteu o Ofício nº 407/2017-GR (fl. 10), acompanhado do Memorando da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa – PRPGP nº 108/2017-PRPGP (fl. 11/12), pontuando, em suma, que haveria sido remetida pela PRPGP à Procuradoria Jurídica junto à UFSM, em 28/8/2017, consulta acerca da aparente divergência entre as disposições do Decreto nº 80.281/77 (permissiva à participação de técnicos em docência na função de responsáveis pelos Programas de Residência Médica) e do art. 91 do Regimento Geral da Pós-Graduação *Stricto Sensu e Lato Sensu* do Educandário, aprovado pela Resolução UFSM nº 015/2014 (restritivo dessa participação apenas aos Professores do quadro), autuada como Processo Administrativo nº 23081.038493/2017-50, ainda pendente de apreciação;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, porém, tratou a Autarquia de encaminhar manifestação da Coordenadoria da Residência Médica (fls. 13/15), que, com lastro na relação dos Programas de Residência Médica – PRM (fls. 16/17 e 22/23), na cópia do Ofício nº 1074/2017/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC (fls. 20/21) e no Regulamento da Residência Médica do HUSM (fls. 24/24v), consignou que, embora reconhecida a importância de um Professor Universitário com alto nível de qualificação integrando o corpo docente da Residência Médica, a legislação da CNRM, ao definir este corpo docente, em nenhum momento colocaria a exigência de que fosse composto ou capitaneado apenas por professores, haja vista o grande número de Instituições de Saúde, não universitárias, credenciadas para a oferta de Programas de Residência Médica;

CONSIDERANDO que, no citado Ofício nº 1074/2017/CGRS/DDES/SESU/SESU-MEC (fls. 20/21), enviado pela CNRM em resposta aos questionamentos formulados no bojo do processo de atualização do Regulamento da Residência Médica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS

HUSM, esta teria assentado que **(a)** “A legislação da CNRM é a mesma em todo o Brasil, seja a instituição universitária ou não, federal, estadual, municipal ou privada”, **(b)** “Todo Programa de Residência Médica tem um corpo docente, seja a instituição universitária ou não”, **(c)** “O corpo docente de um Programa inclui todos os médicos preceptores, independente de seus vínculos, incluindo os professores nas instituições universitárias”, **(d)** “Os cargos ocupados e funções exercidas junto a Residência Médica em qualquer instituição não são cargos de confiança, devendo ser escolhidos e indicados entre e pelos seus pares” e **(e)** “As Resoluções CNRM/MEC são determinações a serem cumpridas por todas as instituições credenciadas como Residência médica em curso”;

CONSIDERANDO que, em princípio, pelo que se desdome da manifestação da CNRM remetida pela COREME/HUSM, restaria afastada, especificamente nos Programas de Residência Médica, a exigência de que os Coordenadores, Vice-Coordenadores, Supervisores, Preceptores e Representante do Corpo Docente, estejam vinculados à UFSM como Professores do Magistério Superior, podendo desempenhar tais atribuições na condição de médicos especialistas, sem que lhes seja oponível eventual restrição contida no art. 91 do Regimento Geral da Pós-Graduação *Stricto Sensu e Lato Sensu* do Educandário (Resolução UFSM nº 015/2014);

CONSIDERANDO, porém, que a *quaestio* foi submetida ao crivo da Procuradoria Jurídica da UFSM e que, recentemente chamada a informar qual teria sido o teor do parecer daquele Órgão (fl. 32), a Instituição solicitou, em 12/3/2018 (fls. 33/34) e, depois, em 5/4/2018 (fls. 35/36), a dilação do prazo por 20 (vinte) dias para atendimento à perquirição ministerial veiculada no Ofício nº 132/2018/PRM-SMA/GAB1;

CONSIDERANDO que ditos esclarecimentos assomam-se imprescindíveis ao mais adequado deslinde da cizânia posta, assim como imprescindível é a provocação da CNRM a se pronunciar, de forma direta e à luz de suas normativas, acerca dos fatos, notadamente sobre a procedência, ou não, da adução vertida na Manifestação inaugural, em relação aos Programas de Residência Médica, de que “*segundo as normas vigentes, inclusive do MEC, apenas podem ser os responsáveis por essas pós-graduações professores, ou seja, médicos professores do quadro do curso de medicina*”, bem como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS

sobre a possibilidade de as Instituições Universitárias Credenciadas como Residência Médica em curso estabelecerem, em seus Regulamentos Internos, condições ou exigências adicionais em matéria de formação/qualificação do corpo docente, restringindo previsões insertas nas Resoluções da CNRM/MEC;

CONSIDERANDO, no entanto, que expirou o prazo para tramitação do apuratório nº **1.29.008.000378/2017-16**, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010, e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar **Inquérito Civil – IC**, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à **1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF**, **adequando-se o seu objeto para que possa refletir com maior fidedignidade o foco das perscrutações**, de modo que passe a constar ***“apurar supostas irregularidades na designação dos responsáveis pelos Programas de Pós-Graduação/Residência ofertados pelo Curso de Medicina da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM junto ao Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM”***.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR /MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua **publicação**, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS**

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a realização de contato, pela via mais expedita, com a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, a fim de comunicar-lhe que foi deferido o prazo adicional solicitado de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação, para o atendimento integral às perquirições ministeriais veiculadas no Ofício nº 132/2018/PRM-SMA/GAB1, remetendo-se-lhe, no mesmo ensejo, cópia da presente Portaria;

(5.2) a expedição de ofício à COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA – CNRM, com cópia da presente Portaria e da Manifestação inaugural (fl. 3), solicitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do aporte da missiva, exare seu parecer acerca do caso retratado na anexa Manifestação, esclarecendo, notadamente, à luz da suas normativas vigentes:

(a) se procede, ou não, a adução vertida pelo Manifestante em relação aos Programas de Residência Médica, na linha de que “segundo as normas vigentes, inclusive do MEC, apenas podem ser os responsáveis por essas pós-graduações professores, ou seja, médicos professores do quadro do curso de medicina”;

(b) se as Instituições Universitárias Credenciadas como Residência Médica em curso podem estabelecer, em seus Regulamentos Internos, condições ou exigências adicionais em matéria de formação/qualificação do corpo docente, restringindo previsões inseridas nas Resoluções da CNRM/MEC, como, v.g., o requisito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA MARIA/RS**

que os responsáveis pelos Programas de Residência Médica sejam necessariamente Professores da Carreira do Magistério Superior;

(c) em sendo positiva a resposta ao item “b”, quais seriam as Instituições no país que adotariam tais exigências, caso essa Comissão disponha de informações a respeito;

(5.3) independentemente de novo despacho, exaurido o lapso mencionado nos itens precedentes sem atendimento à solicitação ministerial pelos entes provocados, a **reiteração do teor das missivas, com as ressalvas de praxe**, requisitando-se aos destinatários silentes o encaminhamento dos esclarecimentos outrora solicitados no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, a contar do aporte da respectiva epístola.

Santa Maria/RS, 9 de abril de 2018.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **BRUNA PFAFFENZELLER**, Procurador(a) da República, em 09/04/2018 às 19h06min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.